

Contribuição sindical e categoria diferenciada

Aparecida Tokumi Hashimoto

O enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade principal da empregadora, salvo os pertencentes a categoria profissional diferenciada, todos os empregados componentes da categoria profissional estão abrangidos pelas condições de trabalho pactuadas pelo sindicato representativo de sua categoria profissional com o sindicato da categoria patronal correspondente ou diretamente com o empregador, salvo se houver previsão reduzindo a sua abrangência aos empregados de um setor ou um de estabelecimento específico da empresa.

O conceito de categoria diferenciada está previsto no parágrafo 3º, do artigo 511, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho):

“Categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de vida singulares”

Portanto, o enquadramento sindical pode ocorrer por categoria ou por profissão, como no caso dos profissionais liberais.

De acordo com Octávio Bueno Magano ¹, “os profissionais liberais, como o advogado, o médico, o engenheiro, e outros, possuindo estatuto próprio, reúnem condições para constituírem categorias diferenciadas”

Assim, aqueles profissionais que atendem aos dois requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT –ser empregado e exercer profissão com estatuto profissional especial– participam de categoria profissional diferenciada.

Os profissionais liberais que forem admitidos como empregados para exercer suas respectivas profissões poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente às entidades sindicais representativas de suas próprias categorias. Assim, por exemplo, o engenheiro poderá recolher a contribuição sindical para o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, por se tratar de categoria diferenciada, e não para o sindicato representante da categoria preponderante.

Conforme Cláudia Salles Vilela Vianna, são consideradas categorias diferenciadas, dentre outras, as seguintes:

- aeronautas;
- aeroviários;
- agenciadores de publicidade;
- artistas e técnicos em espetáculos de diversões (cenógrafos e cenotécnicos, atores teatrais, inclusive corpos corais e bailados, atores cinematográficos e trabalhadores circenses, manequins e modelos) (Portaria MTb n. 3.297/86)

- cabineiros (ascensoristas);
- carpinteiros navais (Portaria MTb n. 3.210/88);
- classificadores de produtos de origem vegetal;
- condutores de veículos rodoviários (motoristas);
- Empregados desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares;
- Jornalistas profissionais (redatores, repórteres, revisores, fotógrafos etc) (Portaria MTb n. 3.071/88);
- maquinistas e folguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos);
- músicos profissionais;

- oficiais gráficos;
- operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral);
- Práticos de farmácia;
- professores;
- profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde;
- profissionais de relações públicas (Portaria MTb n. 3.156/80);
- propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos (Portaria MTPS n. 96/07);
- publicitários;
- radiotelegrafistas (dissociada)
- radiotelegrafistas da marinha mercante;
- secretárias (Portaria MTb n. 3.102/87);
- técnicos de segurança do trabalho (Portarias MTb ns 3.114/86, 3.322/87, 3.222/88);
- tratoristas (excetuados os rurais);
- trabalhadores em atividades subaquáticas e afins (Portaria MTb n. 3.070/82);
- trabalhadores em agências de propaganda;
- trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral (Portaria MTb n. 3.204/88);
- vendedores e viajantes de comércio.

Além dessas profissões supra elencadas, outras foram se organizando para formar categoria diferenciada, tais como: advogados, engenheiros, motoristas, etc, posto que após a promulgação da Constituição Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego deixou de definir as categorias diferenciadas, por contrariar o princípio da liberdade sindical.

A partir da Constituição Federal de 1988, a criação de categorias diferenciadas passou a depender da vontade dos próprios trabalhadores interessados, que podem criar sindicatos, desde que respeitem a base territorial mínima de um município e observem o requisito previsto no parágrafo 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de algumas profissões serem regulamentadas por lei e os seus exercentes estarem obrigados a pagar anuidade para o respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, não os dispensam do recolhimento da contribuição sindical para os sindicatos representantes das respectivas categorias profissionais (diferenciadas ou não), exceto o advogado.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) é o único diploma legal que isenta do pagamento da contribuição sindical para os inscritos nos quadros da OAB e que pagam a contribuição anual ao órgão de classe (“Artigo 47 - O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical”).

Não há na Consolidação das Leis do Trabalho qualquer disposição legal que isenta os exercentes de profissões regulamentadas do pagamento da contribuição sindical pelo fato de recolherem contribuições anuais as suas respectivas entidades de classe (Conselhos de Fiscalização Profissional).

Os conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei e mantidas por contribuições pagas pelos respectivos profissionais inscritos. Tais conselhos têm a atribuição de fiscalizar o exercício de profissões regulamentadas, bem como controle sobre as pessoas jurídicas constituídas para prestar serviços ou exercer atividades básicas ligadas à profissão respectiva (Exemplo: Conselho Federal de Medicina).

Os conselhos de fiscalização profissional exercem atividade de polícia administrativa por outorga do Estado e estão sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União. Eles não representam os interesses de empregados exercentes das profissões regulamentadas junto aos respectivos empregadores, atuação essa que é prerrogativa das entidades sindicais. Tratam-se de entidades que atuam em campos específicos e distintos.

Daí porque o recolhimento da contribuição sindical deve ser endereçado para o sindicato que representa a categoria profissional do trabalhador, isto é, daquela profissão que ele está exercendo na empresa para a qual foi admitido como empregado. Se o trabalhador é formado em engenharia, mas não exerce a profissão de engenheiro na empresa para a qual foi contratado, não

deve recolher a contribuição sindical para o sindicato dos engenheiros, mas sim para o sindicato representante da categoria profissional preponderante. Enfim, é a função que o empregado exerce na empresa que determinará se ele pertence ou não a categoria profissional diferenciada e não a sua formação profissional, por si só.

Segunda-feira, 26 de janeiro de 2009